

Zimbra

daniloservilha@hortolandia.sp.gov.br


---

**Re: INTERQUATTRI - CNPJ: 05.213.235/0001-85 - Pedido de Impugnação IQ-XXV-057/2026 - PE-006/2026 - Solução de Segurança de Dados NGFW**

---

**De :** licitacao <licitacao@hortolandia.sp.gov.br>

Ter, 24 de fev de 2026 11:07

**Assunto :** Re: INTERQUATTRI - CNPJ: 05.213.235/0001-85 -  
Pedido de Impugnação IQ-XXV-057/2026 - PE-  
006/2026 - Solução de Segurança de Dados NGFW 1 anexo**Para :** cesar <cesar@interquattri.com.br>**Cc :** DaniloServilha  
<daniloservilha@hortolandia.sp.gov.br>

Bom dia,

**Segue em anexo resposta a Impugnação encaminhada.**

Atenciosamente,

PREFEITURA DE HORTOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS  
FONE: (19) 3965-1400 - RAMAL: 6923

---

**De:** "cesar" <cesar@interquattri.com.br>**Para:** "Licitacao" <licitacao@hortolandia.sp.gov.br>**Cc:** "afranio" <afranio@interquattri.com.br>, "Valter Benetti"  
<valter.benetti@interquattri.com.br>**Enviadas:** Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026 19:04:24**Assunto:** INTERQUATTRI - CNPJ: 05.213.235/0001-85 - Pedido de Impugnação IQ-XXV-057/2026 - PE-006/2026 - Solução de Segurança de Dados NGFW

Segue anexo pedido de impugnação para o edital acima referenciado.

No aguardo do deferimento do mesmo.

Atenciosamente,

Cesar Grande  
Departamento Financeiro  
INTERQUATTRI Informática e Telecomunicações Ltda  
Fone: +55-19-3705-5310  
Celular: +55-19-99251-8373  
e-mail: cesar@interquattri.com.br

--

**AVISO:** Este e-mail foi originado de fora da PREFEITURA. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente cesar@interquattri.com.br e saiba que o conteúdo é seguro.

---

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO INTERQUATTRI - PE 06-26 - EDITAL 06-26 - PMH**

 **100876-25.pdf**

218 KB

---

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – IQ-XXV-057/2026**

Campinas/SP, 19 de fevereiro de 2026

Ao  
Município de Hortolândia  
Hortolândia/SP

At. Sr(a). Pregoeiro(a), Equipe de Apoio

Ref. Pedido de Impugnação – Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 006/2026 – Processo Administrativo nº 100876/2025

Objeto: Ata de registro de preços para aquisição de solução de segurança de rede de dados da Prefeitura do Município de Hortolândia, de acordo com as especificações contidas no ANEXO II – Termo de Referência.

Prezado(a)s,

A INTERQUATTRI Informática e Telecomunicações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.213.235/00014-85, com sede na cidade de Campinas, estado de São Paulo à Rua Rafael Andrade Duarte, 441 – Nova Campinas – CEP: 13092-180, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhorias, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **1. DOS FATOS**

O Edital em referência estabelece, como requisito de qualificação econômico-financeira, a exigência de Índice de Grau de Endividamento máximo igual a 0,5.

Tal exigência impõe que as empresas participantes possuam nível de endividamento extremamente reduzido, restringindo a participação apenas àquelas que apresentem estrutura de capital altamente conservadora.

Contudo, o índice fixado revela-se excessivamente restritivo e desproporcional ao objeto licitado, comprometendo a ampla competitividade do certame.

## 2. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação econômico-financeira deve limitar-se ao necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, vedadas exigências excessivas ou desarrazoadas.

O art. 69 da referida lei dispõe que a Administração poderá exigir índices contábeis que demonstrem a boa situação financeira da empresa, desde que devidamente justificados no processo licitatório e compatíveis com o porte e a natureza do objeto.

A fixação de Índice de Grau de Endividamento máximo igual a 0,5:

Não representa parâmetro universal de saúde financeira;

Desconsidera práticas comuns de mercado, nas quais empresas operam com endividamento superior a esse patamar sem comprometer sua capacidade operacional;

Restringe a competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente entendido que índices econômico-financeiros devem ser fixados com razoabilidade e mediante justificativa técnica, sob pena de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

A ausência de justificativa técnica específica no processo administrativo para a adoção do limite de 0,5 evidencia a ilegalidade da cláusula.

O índice de Grau de Endividamento Geral (GEG) comumente exigido em editais de licitação, visando demonstrar boa saúde financeira, é menor ou igual a (ou). Valores mais rigorosos (como) podem ser considerados restritivos sem justificativa técnica. O índice mede a relação Passivo Total / Ativo Total.

Valores Recomendados: A jurisprudência, incluindo o TCU, tem admitido como adequados índices de endividamento na faixa de a desde que condizentes com o objeto licitado.

Limites Restritivos: Exigir um índice de endividamento geral menor ou igual a sem a devida justificativa no processo administrativo pode ser considerado uma restrição ilegal à competitividade.

Fundamentação (Súmula 289/TCU): Os índices (liquidez geral, corrente e endividamento) devem ser justificados no processo licitatório, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto.

A jurisprudência sobre o Grau de Endividamento Geral (EG) em licitações foca na proibição de exigências desproporcionais que limitem a competitividade sem justificativa técnica. O entendimento consolidado é que os índices devem refletir a realidade do mercado e ser fundamentados no processo administrativo.

### a. Súmula nº 289 do TCU

É o marco regulatório principal, determinando que os índices de capacidade financeira, incluindo o de endividamento, devem ser justificados tecnicamente, baseados em parâmetros atualizados de mercado e condizentes com o objeto. A fórmula não pode incluir rentabilidade ou lucratividade.

### b. Acórdãos Relevantes do TCU

Acórdão nº 1214/2013 - Plenário: Exige que a qualificação econômico-financeira garanta a execução contratual, não sendo apenas formal.

**Acórdão nº 2495/2010 - Plenário:** Determina que o grau de endividamento deve ser compatível com o perfil do setor para não restringir a competitividade.

**Acórdão nº 9.5 (Processo Relacionado):** Considerou irregular um Grau de Endividamento  $\leq 0,16$  (muito restritivo) sem estudo técnico que justificasse o desvio dos patamares usuais de mercado (0,8 a 1,0).

**c. Jurisprudência dos Tribunais de Contas Estaduais (TCE)**

**TCE-SC:** Apontou irregularidade em exigências de Grau de Endividamento  $\leq 0,5$  sem justificativa específica.

**TCE-PR:** Alerta sobre a cumulação excessiva de exigências (índices, capital, garantia).

**d. Aplicação na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)**

O Artigo 69 reforça que os índices devem ser justificados na fase interna, vedando valores inusitados. A lei permite a exigência conjunta de índices de liquidez, patrimônio líquido mínimo (geralmente até 10%) e compromissos assumidos.

**Resumo:** O Grau de Endividamento  $\leq 1,00$  é o padrão comumente aceito. Valores inferiores a este exigem robusta memória de cálculo técnica que comprove a necessidade.

### **3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

A exigência impugnada:

Reduz significativamente o universo de possíveis licitantes;

Afasta empresas sólidas que operam legitimamente com maior grau de alavancagem financeira;

Viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

Ressalte-se que a finalidade da qualificação econômico-financeira não é selecionar empresas com o menor endividamento possível, mas sim aquelas aptas a cumprir o contrato.

Portanto, a administração pública deve balizar o edital para garantir que a exigência seja compatível com o risco da contratação, evitando valores excessivamente rigorosos que limitem o número de participantes.

### **4. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente impugnação;

b) A revisão da cláusula que estabelece o Índice de Grau de Endividamento máximo igual a 0,5, para que:

seja excluída; ou

seja ajustada para patamar razoável e compatível com as práticas de mercado;

ou, alternativamente, que seja devidamente justificada tecnicamente nos autos do processo administrativo;

c) Caso não acolhida a presente impugnação, que sejam prestados os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a exigência.

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

**Campinas/SP, 19 de fevereiro de 2.026**

**Atenciosamente,**

CLAUDIO  
CESAR  
GRANDE:042  
48726840

Assinado de forma  
digital por CLAUDIO  
CESAR  
GRANDE:04248726840  
Dados: 2026.02.20  
18:56:43 -03'00'

---

**Claudio Cesar Grande**  
**RG nº 9.296.139-3 – SSP/SP**  
**CPF nº 042.487.268-40**  
**Diretor Financeiro**  
**e-mail: [cesar@interquattri.com.br](mailto:cesar@interquattri.com.br)**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

---

**Processo Administrativo nº 100876/2025 – Pregão Eletrônico nº 006/2026 – Objeto: Ata de registro de preços para aquisição de solução de segurança de rede de dados da Prefeitura do Município de Hortolândia, de acordo com as especificações contidas no ANEXO II – Termo de referência.**

**Impugnante:** INTERQUATTRI Informática e Telecomunicações Ltda.

**Impugnado:** Edital nº 06/2026

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Cuida o presente de resposta à impugnação apresentada pela empresa **INTERQUATTRI Informática e Telecomunicações Ltda.**, a qual questiona a exigência de **Índice de Grau de Endividamento máximo igual a 0,5**, prevista como requisito de qualificação econômico-financeira no edital.

#### **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se que a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser **recebida e conhecida**.

#### **2 – DO RELATÓRIO**

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de **índice de grau de endividamento máximo igual a 0,5** seria excessivamente restritiva, desproporcional ao objeto e potencialmente limitadora da competitividade do certame, requerendo sua exclusão ou revisão.

Argumenta, ainda, que a cláusula não estaria devidamente justificada no processo administrativo e que valores mais rigorosos poderiam restringir a participação de empresas que operam com maior alavancagem financeira sem prejuízo à sua capacidade operacional.

#### **3 – DO MÉRITO**

A impugnação não merece prosperar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

---

### 3.1 – Da existência de justificativa técnica no processo administrativo

Diversamente do alegado pela impugnante, consta nos autos do processo administrativo **parecer econômico elaborado por profissional habilitado**, no qual se fundamenta tecnicamente a exigência dos índices econômico-financeiros adotados.

Tal circunstância atende plenamente ao disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir índices contábeis demonstrativos da boa situação financeira, desde que devidamente justificados e compatíveis com o objeto.

Ressalte-se, ainda, que **o processo administrativo encontra-se integralmente disponível para vistas**, possibilitando aos interessados a conferência de todos os documentos que o compõem, inclusive do referido parecer técnico, em observância aos princípios da transparência, publicidade e controle dos atos administrativos.

Logo, inexistente ausência de motivação técnica.

### 3.2 – Da adequação e razoabilidade do índice exigido

O índice de grau de endividamento possui finalidade legítima de aferir a **capacidade financeira da empresa para suportar obrigações contratuais**, constituindo instrumento de mitigação de risco para a Administração.

No caso concreto, o patamar estabelecido não se mostra desarrazoado, sobretudo diante:

- da natureza estratégica do objeto (solução de segurança de rede de dados);
- da necessidade de continuidade operacional;
- e da essencialidade do serviço à infraestrutura tecnológica da Administração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

---

A qualificação econômico-financeira não se destina a ampliar indiscriminadamente a participação, mas sim a garantir que os licitantes possuam condições mínimas de execução contratual.

### 3.3 – Da ausência de prova de restrição indevida à competitividade

A impugnante limita-se a apresentar argumentação genérica acerca de suposta restrição à competitividade, sem demonstrar concretamente que o índice fixado esteja dissociado da realidade do mercado ou que inviabilize a participação de empresas aptas.

Não foram apresentados dados setoriais, estudos técnicos ou demonstrações objetivas que evidenciem incompatibilidade entre o índice exigido e as práticas do mercado.

Assim, a alegação permanece no campo abstrato, incapaz de infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

### 3.4 – Da previsão alternativa de qualificação econômico-financeira

Cumprido destacar que o edital prevê **alternativa expressa** à comprovação dos índices econômico-financeiros, permitindo à licitante demonstrar sua capacidade mediante **capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação**.

Tal previsão reforça a razoabilidade da exigência e afasta qualquer alegação de restrição indevida, pois amplia as formas de comprovação da capacidade financeira, garantindo pluralidade de participação.

### 3.5 – Da compatibilidade com o princípio da competitividade

A competitividade não é violada quando a exigência:

- possui finalidade legítima;
- encontra respaldo técnico;
- é compatível com o objeto;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

---

- e admite alternativas de comprovação.

Todas essas circunstâncias se verificam no presente caso.

### 4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, **recebo e conheço a impugnação apresentada pela empresa INTERQUATTRI Informática e Telecomunicações Ltda., por sua tempestividade.**

No mérito, **julgo improcedentes as alegações**, mantendo inalterada a exigência de índice de grau de endividamento prevista no edital, porquanto:

- encontra-se devidamente justificada em parecer econômico constante do processo administrativo;
- revela-se compatível com o objeto da contratação;
- não restou demonstrada incompatibilidade com a realidade de mercado;
- e o edital prevê alternativa de comprovação mediante capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Mantém-se, portanto, a regularidade e validade do certame.

Hortolândia, 23 de fevereiro de 2026.

---

Ieda Manzano de Oliveira

Secretária de Administração e Gestão de Pessoal